



## **PARECER 091/2022**

Parecer ao Projeto de Resolução nº 10/2022, que suprime os §§5º e 6º do artigo 245, o §1º do artigo 257 e altera o artigo 315 do Regimento Interno – Resolução nº 13/1991, referentes aos apartes, à declaração de voto e ao tempo de uso da palavra, respectivamente.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria de parlamentares, que visa alterar o art. 315 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque (Resolução nº 13/1991), propondo a seguinte redação:

“Art. 315. O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

I – dez minutos:

- a) discussão de vetos;
- b) discussão de proposta de emenda à lei orgânica;
- c) discussão de projeto de lei complementar;
- d) discussão de pareceres;
- e) uso da tribuna;
- f) uso da explicação pessoal.

II - cinco minutos:

- a) discussão de projeto, exceto de lei complementar;
- b) encaminhamento de votação;
- c) exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas, nos termos do inciso III do art. 59 deste Regimento.

III - dois minutos, sem concessão de apartes:

- a) discussão de moções;
- b) discussão de requerimentos;
- c) discussão de respostas de requerimentos, ficando garantida sua votação dos requerimentos;
- d) discussão de redação final.

IV - um minuto:

- a) para apartear;
- b) questão de ordem;
- c) declaração de voto;
- d) apresentação de requerimento de retificação da ata;
- e) apresentação de requerimento de invalidação das atas, quando de sua impugnação.

Parágrafo único. O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe. (NR)”

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O projeto de Resolução visa, ainda, suprimir os §§5º e 6º do art. 245 e o §1º do art. 257, todos do Regimento Interno, a fim de consolidar a matéria toda no art. 315.

É o relatório.

Passo a opinar.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, resolução é “deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa”<sup>1</sup>.

O Regimento Interno é a resolução que dispõe regras gerais acerca do funcionamento da Casa Legislativa. A elaboração de normas acerca do funcionamento das Casas Legislativas é prerrogativa da própria instituição, tendo em vista a competência privativa que detém cada Casa Legislativa para dispor sobre seu funcionamento e elaborar seu regimento interno, nos termos do art. 51, III e IV<sup>2</sup>, e 52, XII e XIII<sup>3</sup>, da Constituição Federal. Esta regra vem repetida em âmbito estadual no art. 20, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo<sup>4</sup>. No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de São Roque (Lei Municipal 1.801/1990), no art. 20, inciso II,

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 637.

<sup>2</sup> Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...]

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

<sup>3</sup> Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

<sup>4</sup> **Artigo 20** - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

[...]III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

estabelece que compete privativamente à Câmara Municipal elaborar seu regimento interno<sup>5</sup>.

A alteração proposta pelo Projeto de Resolução nº 10/2022 é matéria tipicamente regimental, sendo assunto *interna corporis*. Hely Lopes Meirelles, em lição clássica, delimita bem a abrangência dos assuntos *interna corporis*:

“Em sentido técnico-jurídico, *interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. *Interna corporis* são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha da Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças, etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares, etc.) e a valoração das votações”<sup>6</sup>.

No caso, a propositura em análise, ao dispor sobre o tempo que dispõe cada Vereador para o uso da palavra, versa acerca de assuntos relacionados à “formação ideológica da lei”, “ao funcionamento da Câmara”, ao “regimento interno” e, ainda, ao exercício de prerrogativa constitucional dos parlamentares, tendo em vista que o uso da palavra é prerrogativa parlamentar assegurada pelo art. 53 da Constituição Federal.

A Constituição Federal não estipula o tempo que os parlamentares possuem para o uso da palavra, de modo que cabe aos Regimentos Internos das Casas Legislativas fixarem o período de duração das manifestações dos parlamentares, sendo este assunto *interna corporis*, como já mencionado. Desta forma, a propositura se encontra dentro da margem de liberdade que o Poder Legislativo para estabelecer normas sobre seu funcionamento.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, o artigo 210, §2º, do próprio Regimento Interno estabelece a iniciativa para propor projetos de resolução à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes ou a qualquer Vereador o, estando, desta forma, adequado o presente projeto neste aspecto.

<sup>5</sup> Art. 20. Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:  
[...]

II - elaborar o Regimento Interno;

<sup>6</sup> MEIRELLES, 2003, p. 591

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ante o exposto, opino favoravelmente ao Projeto de Resolução nº 10/2022, haja vista estar em conformidade com o ordenamento jurídico e estar dentro da margem de autonomia que o Poder Legislativo possui para dispor sobre seus assuntos internos.

No aspecto do processo legislativo, o projeto de resolução deve receber parecer da Comissão Permanente “Constituição, Justiça e Redação”, devendo ser, posteriormente, submetido a plenário e deliberado por maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

Este parecer possui caráter meramente opinativo, estando sujeito à livre apreciação dos nobres Edis.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 23 de março de 2022.

**Jônatas Henriques Barreira**  
**Procurador Jurídico**